# TTAJAI

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2024

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art 1º.**Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre transparência, publicidade e acesso à informação no Município de Itajaí, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 342, de 7 de maio de 2019, e da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no artigo 2º desta Lei.

#### Art 2º.Ficam consolidadas, nos termos desta Lei:

- I. artigo  $9^{\circ}$ , §5° da Lei Complementar  $n^{\circ}$  65, de 24 de agosto de 2005;
- II. artigo 224 da Lei Complementar nº 441, de 6 de novembro de 2023;
- III. artigo 366 da Lei Complementar nº 441, de 6 de novembro de 2023;
- IV. artigo 14 da Lei nº 3.076, de 28 de maio de 1996;
- V. Lei nº 4.145, de 16 de agosto de 2004;
- VI. Lei nº 4.627, de 15 de setembro de 2006;
- VII. Lei nº 4.647, de 26 de outubro de 2006:
- VIII. Lei nº 4.876, de 13 de julho de 2007;
- IX. Lei nº 4.879, de 27 de julho de 2007;
- X. Lei nº 5.102, de 14 de maio de 2008;
- XI. artigo 21-A da Lei nº 5.105, de 26 de maio de 2008;
- XII. Lei nº 5.148, de 8 de julho de 2008;
- XIII. Lei nº 5.160. de 29 de julho de 2008:
- XIV. Lei nº 5.182, de 22 de setembro de 2008;
- XV. Lei nº 5.183, de 22 de setembro de 2008;

# TTAJA!

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



```
XVI. - Lei nº 5.329, de 21 de julho de 2009;
   XVII. - Lei nº 5.330, de 21 de julho de 2009;
  XVIII. - Lei nº 5.537, de 22 de junho de 2010;
   XIX. - Lei n^{\circ} 5.639, de 8 de dezembro de 2010.
    XX. - Lei nº 5.674, de 11 de fevereiro de 2011;
   XXI. - Lei n^{\circ} 5.850, de 15 de setembro de 2011;
   XXII. - Lei nº 5.895, de 7 de outubro de 2011;
  XXIII. - Lei nº 6.122, de 12 de abril de 2012;
  XXIV. - Lei nº 6.137, de 14 de maio de 2012;
  XXV. - Lei nº 6.260, de 15 de março de 2013;
  XXVI. - Lei nº 6.391, de 23 de setembro de 2013;
  XXVII. - artigo 15 da Lei nº 6.447, de 4 de dezembro de 2013;
 XXVIII. - artigo 50 da Lei nº 6.472, de 20 de dezembro de 2013;
  XXIX. - Lei nº 6.527, de 23 de abril de 2014;
  XXX. - Lei nº 6.565, de 15 de julho de 2014;
  XXXI. - Lei nº 6.633, de 19 de dezembro de 2014;
  XXXII. - Lei nº 6.635, de 14 de janeiro de 2015;
 XXXIII.- Lei nº 6.639, de 19 de fevereiro de 2015:
 XXXIV. - Lei nº 6.645, de 17 de março de 2015;
 XXXV. - Lei nº 6.678, de 31 de agosto de 2015;
 XXXVI. - Lei n^{\circ} 6.728, de 29 de agosto de 2016;
XXXVII.- Lei nº 6.729, de 2 de setembro de 2016;
XXXVIII.- Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 2016;
 XXXIX.- Lei nº 6.769, de 20 de junho de 2017;
    XL. - Lei nº 6.788, de 6 de setembro de 2017;
    XLI. - Lei nº 6.820, de 1 de dezembro de 2017;
   XLII. - artigo 5º, §4º da Lei nº 6.853, de 9 de fevereiro de 2018;
   XLIII. - Lei nº 6.869, de 18 de abril de 2018;
  XLIV. - Lei nº 6.884, de 23 de maio de 2018;
   XLV. - Lei nº 6.897, de 12 de junho de 2018;
  XLVI. - Lei nº 6.932, de 29 de agosto de 2018;
  XLVII. - Lei nº 6.999. de 27 de dezembro de 2018:
 XLVIII.- Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2018;
  XLIX. - Lei nº 7002, de 3 de janeiro de 2019;
      L. - Lei nº 7.008, de 29 de março de 2019;
     LI. - artigo 1º, §2º da Lei nº 7.111, de 17 de dezembro de 2019;
     LII. - Lei nº 7.113, de 17 de dezembro de 2019;
    LIII. - Lei nº 7.114. de 17 de dezembro de 2019:
    LIV. - artigo 6º da Lei nº 7.141, de 1 de abril de 2020;
    LV. - Lei nº 7.172, de 7 de agosto de 2020;
    LVI. - artigo 4º da Lei nº 7.191, de 14 de setembro de 2020;
   LVII. - Lei nº 7.212, de 26 de outubro de 2020;
   LVIII. - Lei nº 7.264, de 22 de dezembro de 2020;
    LIX. - Lei nº 7.336. de 22 de novembro de 2021:
    LX. - Lei nº 7.371, de 16 de fevereiro de 2022;
```

LXI. - Lei nº 7.409, de 23 de junho de 2022;



# Câmara de Vereadores de Itajaí



LXII. - Lei nº 7.468, de 10 de janeiro de 2023;

LXIII. - Lei nº 7.469, de 16 de fevereiro de 2023;

LXIV. - Lei nº 7.490, de 17 de maio de 2023;

LXV. - Lei nº 7.502, de 30 de junho de 2023;

LXVI. - Lei nº 7.532, de 14 de setembro de 2023;

LXVII. - Lei nº 7.535, de 21 de setembro de 2023;

LXVIII.- Lei nº 7.537, de 21 de setembro de 2023;

LXIX. - artigo 3º da Lei nº 7.546, de 5 de outubro de 2023;

LXX. - Lei nº 7.550, de 20 de outubro de 2023;

LXXI. - Lei nº 7.554, de 26 de outubro de 2023;

LXXII. - Lei nº 7.630. de 2 de abril de 2024.

### TÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA, DA PUBLICIDADE E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NA INICIATIVA PRIVADA

#### CAPÍTULO I DA TRANSPARÊNCIA VOLTADA AO COMÉRCIO, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

**Art 3º.** É obrigatória a afixação, nos locais de venda de pescados dentro dos limites do Município de Itajaí, de cartazes informativos referentes à vedação de comercialização dos pescados cujo tamanho seja inferior ao disposto na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998, da Lei Municipal correspondente, ou de lei futura que vier a delimitar o tema.

Parágrafo único. Os cartazes informativos:

- I farão constar especificamente as espécies, através de sua denominação popular e mediante ilustração, bem como as dimensões mínimas permitidas para fins de comercialização, quando for o caso;
- II deverão ser afixados em locais visíveis ao público;
- III serão substituídos sempre que houver modificação nas indicações dos órgãos fiscalizadores competentes.
- **Art 4º.** Todas as empresas que administram os cinemas instalados no Município de Itajaí estão obrigadas a cederem graciosamente ao Poder Público Municipal 2 (dois) minutos antes das sessões para realização de campanhas socioeducativas.
- §1º O tipo de campanha publicitária, de cunho socioeducativo e as normas regulamentadoras desta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.
- §2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às seguintes penalidades:
- I notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, na primeira infração;
- II multa, em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, nunca inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), que será revertida em favor do Poder Executivo Municipal para futuras obras assistenciais;
- III multa duplicada, em caso de reincidência; e
- IV cassação do alvará de funcionamento, a critério do órgão público municipal, após a terceira infração.
- Art 5º. É obrigatória a divulgação do prazo de validade, de forma destacada, em todos os anúncios de produtos

# Q Q VITAJA

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



perecíveis disponibilizados em promoção em todos os hipermercados, supermercados, mercados, comércios, mercearias, panificadoras, lojas de conveniências e afins instalados no Município de Itajaí.

§1º O prazo de validade deverá estar à mostra, de forma destacada nos mesmos meios em que se expõe a divulgação dos produtos relacionados neste artigo em todas as gôndolas de promoção.

§2º O descumprimento do presente dispositivo acarretará para o infrator as seguintes penalidades:

- I advertência por escrito;
- II multa de 10 (dez) UFMs no caso de reincidência após a primeira notificação;
- III multa de 50 (cinquenta) UFMs na segunda reincidência;
- IV suspensão do alvará de funcionamento na terceira reincidência;
- V cassação do alvará de funcionamento na quarta reincidência.
- **Art 6º.** Os estabelecimentos situados no Município de Itajaí que ofereçam empréstimo em dinheiro mediante consignação em folha deverão manter afixados no seu interior, em local visível e de forma permanente, placas ou cartazes contendo a seguinte redação: "Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha (artigo 16 da Lei Federal nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950)."
- §1º A placa terá a dimensão mínima de 70 cm x 60 cm.
- §2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art 7%. As empresas que prestam serviço funerário devem afixar placas contendo as seguintes informações:

- I os serviços gratuitos previstos no artigo 3º da Lei nº 3.931, de 1 de julho de 2003;
- II o valor das tarifas sobre os serviços onerosos;
- III os telefones da Central de Atendimento, conforme artigo 7º da Lei nº 3.931, de 1 de julho de 2003; e
- IV em relação aos serviços onerosos, a possibilidade do usuário escolher a permissionária que melhor lhe convier, conforme artigo 7º, §2º, da Lei nº 3.931, de 1 de julho de 2003.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as sanções em caso de descumprimento deste artigo.

- **Art 8º.** Os estabelecimentos comerciais de todos os ramos que não aceitarem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito deverão afixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação das formas de pagamento.
- §1º A placa de que trata o caput deste artigo deverá ter dimensões de, no mínimo, 21 cm x 29,7 cm, correspondente a uma folha A4.
- §2º A inobservância às disposições deste artigo acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
- I advertência:
- II multa no valor de 5 (cinco) UFMs;
- III multa no valor de 10 (dez) UFMs, no caso de reincidência.

# † O

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



**Art 9º.** Os estabelecimentos bancários e instituições financeiras instaladas no Município de Itajaí, relacionados na Lei Municipal nº 7.546, de 5 de outubro de 2023, estão obrigados a afixar número significativo de cartazes em locais visíveis dentro de suas dependências, em especial no local de aquisição das senhas, que contenham, de forma clara e ostensiva, os tópicos principais daquela Lei, sendo eles:

- I número da Lei:
- II tempo máximo de permanência nas filas; e
- III órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico e endereço para denúncias.
- **Art. 10.** As empresas que alugam espaços para eventos ficam obrigadas a divulgar na íntegra o teor do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da prática abusiva de venda casada.
- §1º A divulgação deverá ser executada de forma que traga ampla publicidade e informação aos consumidores que manifestem interesse no aluguel de espaços para eventos.
- §2º Todo contrato firmado com o consumidor deverá conter cláusula expressa que vede a prática abusiva de venda casada.
- §3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

### CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA VOLTADA À SEGURANÇA

- **Art. 11.** Torna-se obrigatória a afixação de aviso por escrito dispondo sobre crimes sexuais e tráfico de crianças e adolescentes e suas respectivas penalidades nos estabelecimentos do Município de Itajaí descritos nos incisos deste artigo:
- I-hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviço de hospedagem;
- II casas noturnas de qualquer natureza;
- III clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga; e
- IV agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas.
- §1º Os referidos estabelecimentos deverão exibir em suas dependências, em local de entrada visível ao público, placa ou cartaz de 30 cm x 40 cm contendo a seguinte advertência:

"Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da Unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

# † P

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



§1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

 $\S2^{\circ}$  Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (atualizado conforme Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000; e Lei nº 13.440, de 8 de maio de 2017).

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa.

§1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

 $\S2^{\circ}$  Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (atualizado conforme Lei nº 12.038, de 1 de outubro de 2009) Para denúncias: Disque 100"

§2º O descumprimento deste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I advertência, na primeira infração;
- II multa de 30 (trinta) UFMs na segunda infração;
- III multa cobrada em dobro, na infração subsequente:
- IV suspensão do Alvará de Funcionamento na quarta ocorrência;
- V cassação do Alvará de Funcionamento na ocorrência subsequente.
- **Art. 12.** Os estabelecimentos situados no Município de Itajaí que permitem o acesso do público em geral, utilizados como templos de qualquer culto, casas noturnas, restaurantes, casas de shows, boates, teatros, ou similares, além do dever da observância das normas de segurança determinadas pelas autoridades competentes, e das licenças previstas na legislação, deverão afixar e manter na porta de entrada, ou em local visível e bem iluminado, além das licenças de funcionamento, um aviso com o mínimo de 35 cm x 35 cm informando a quantidade máxima de pessoas que o local comporta e o número do telefone da Defesa Civil do Município para denúncia de qualquer irregularidade observada com relação às normas de segurança do local.
- §1º Caso a pessoa queira fazer a denúncia por escrito, diretamente na Defesa Civil, pode fazê-lo, inclusive anonimamente, o que deverá ser observado pelo órgão municipal.
- §2º A Defesa Civil do Município, verificando a veracidade da denúncia, tomará as providências que se fizerem necessárias para sanar as irregularidades denunciadas, especialmente atuando junto ao próprio estabelecimento infrator, junto à Administração Municipal e/ou junto aos órgãos de segurança responsáveis para fazê-las cumprir ou ainda denunciando junto ao Ministério Público Estadual.
- §3º Fica estabelecida multa de 100 (cem) UFMs, no caso de descumprimento do disposto neste artigo se, notificado, o estabelecimento não afixar o aviso no prazo de 10 (dez) dias e mais 2 (duas) UFMs por dia que ultrapassar esse prazo, até o seu cumprimento, independente das providências que possam ser tomadas pelos órgãos de segurança, pela municipalidade e/ou pelo Ministério Público e, na reincidência, a multa será em dobro.
- §4º Constatada a inobservância das normas de segurança, e no caso do estabelecimento não se adequar no prazo que lhe for estabelecido, o alvará de funcionamento fornecido pela Administração Municipal será cassado, independente da obrigatoriedade do pagamento das multas previstas na legislação em vigor e das providências que possam ser tomadas pelos órgãos estaduais de segurança ou pelo Ministério Público.

# TAJAI

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



- **Art. 13.**Nos locais controlados por câmeras de vídeo deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres: "O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".
- §1º As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização nos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.
- §2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a advertência e, em caso de reincidência, aplicação de multa de 1 (uma) UFM por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias se a irregularidade não for sanada.
- **Art. 14.** Todos os estabelecimentos que possuem escadas ou esteiras rolantes são obrigados a afixar cartazes ou placas que alertem sobre os riscos de sua utilização inadequada.
- §1º Os cartazes ou placas deverão possuir dimensões e redação que facilitem a leitura, além de serem afixados em local visível.
- §2º O aviso deverá conter os seguintes dizeres: "O USO INDEVIDO DESTE EQUIPAMENTO PODE CAUSAR ACIDENTE".
- §3º O estabelecimento que violar o previsto neste artigo estará sujeito às seguintes penalidades:
- I advertência, na primeira infração;
- II multa de 10 (dez) UFMs para cada reincidência.
- **Art. 15.** Os imóveis que possuem elevadores ficam obrigados a afixar placa informativa na entrada destes com os seguintes dizeres: "NÃO UTILIZEM EM CASO DE INCÊNDIO".
- §1º A placa informativa deverá ser afixada em local visível.
- §2º É de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel a afixação da placa no elevador.
- §3º O descumprimento deste artigo acarretará as seguintes penalidades:
- I multa de 5 (cinco) UFMs;
- II em caso de reincidência, dobra-se o valor da multa.
- **Art. 16.** Nas piscinas regularmente instaladas no Município deverá constar, em seu entorno e em local visível e acessível, a informação de que possuem sistema de segurança para a interrupção do processo de sucção.
- §1º Nas piscinas construídas nos locais mencionados no caput deverá constar informativo com instrução de acionamento do dispositivo das bombas de sucção.
- §2º A informação prevista no caput deverá ser prestada através de placa ou cartaz com medidas de, no mínimo, 21 cm x 29.7 cm, correspondente a uma folha A4.
- §3º As empresas que comercializam e fazem a manutenção de equipamentos de segurança para a interrupção do

# † †

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



processo de sucção em piscinas devem afixar em seus estabelecimentos comerciais em local visível e acessível a informação da obrigatoriedade de adoção dos procedimentos de segurança.

§4º O não cumprimento da obrigação deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I na primeira fiscalização:
- a) notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, com interdição da piscina;
- b) decorrido o prazo da notificação e constatado o não cumprimento do disposto no presente artigo será cobrada multa de 15 (quinze) UFMs;
- II em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- III persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:
- a) em suspensão do alvará de funcionamento pelo período de 120 (cento e vinte) dias;
- b) cassação do alvará de funcionamento.

#### CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA VOLTADA ÀS FARMÁCIAS E DROGARIAS

- **Art. 17.** Torna-se obrigatória a afixação de aviso contendo listagem de medicamentos recolhidos e suspensos de comercialização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA em todas as farmácias, drogarias e estabelecimentos similares situados no Município de Itajaí.
- §1º O aviso citado deverá estar afixado em local visível ao público e constará:
- I o nome do medicamento recolhido, proibido e/ou suspenso de comercialização;
- II o nome do laboratório responsável pela confecção de cada medicamento; e
- III a data da última atualização da listagem pela farmácia, drogaria ou estabelecimento similar.
- §2º Os estabelecimentos deverão conferir diariamente a relação dos medicamentos recolhidos e suspensos de comercialização, segundo informações fornecidas pelo site da ANVISA e, se for o caso, atualizar os avisos.
- §3º A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;
- II não sanada a irregularidade será aplicada multa no valor de 1 (um) salário mínimo em vigência;
- III em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
- IV persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspensa a licença de funcionamento concedida à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cassada pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.
- §4º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização desta Lei através do setor competente.
- §5º O valor auferido das multas deverá ser repassado ao Fundo Municipal de Saúde.

#### ÷ • • • • • •

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



**Art. 18.** As farmácias e drogarias do Município de Itajaí conveniadas à rede "Aqui Tem Farmácia Popular" ficam obrigadas a afixar cartaz com a lista dos medicamentos, nomeados pelo princípio ativo correspondente, oferecidos gratuitamente pelo programa "Saúde Não Tem Preço", em conformidade com a Portaria nº 971, de 15 de maio de 2012, do Ministério da Saúde

§1º Os cartazes deverão possuir dimensões e redação que facilitem a leitura, além de serem afixados em local visível.

§2º O estabelecimento que violar o previsto no caput deste artigo estará sujeito às seguintes penalidades:

- I advertência, quando da primeira infração;
- II multa de 10 (dez) UFMs para cada reincidência.
- **Art. 19.** Torna-se obrigatória a afixação de listagens de todos os medicamentos genéricos disponíveis em todas as farmácias e drogarias instaladas no Município de Itajaí.

Parágrafo único. As listagens referidas no caput deste artigo deverão:

- I ser afixadas em locais de fácil acesso e visibilidade, contendo os respectivos preços dos remédios genéricos disponíveis à comercialização.
- II dispor de modo visível, no rodapé das referidas listagens, o número da Lei e os seguintes dizeres: "É obrigatória a afixação de listagens de todos os medicamentos genéricos disponíveis nas farmácias e drogarias instaladas no Município de Itajaí".

### CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA VOLTADA À PROTEÇÃO ANIMAL

**Art 20.** Os consultórios, as clínicas e os hospitais veterinários situados no Município de Itajaí ficam obrigados a afixar, em sua sala de recepção, cartaz informando da proibição da prática de cirurgias estéticas de caudectomia (amputação da cauda), conchectomia (mutilação das orelhas), onicectomia (retirada completa das garras do gato) e cordectomia (retirada das cordas vocais dos cães), conforme previsto no artigo 7º da Resolução nº 877, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Municipal nº 5.527, de 7 de junho de 2010.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções legais, o descumprimento de qualquer dispositivo deste artigo acarretará multa diária no valor de 5 (cinco) UFMs e, em caso de reincidência no mesmo local, num período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

#### TÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA, DA PUBLICIDADE E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO PODER PÚBLICO

#### CAPÍTULO I DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

**Art 21.** Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar, de forma integrada, em site oficial pela rede mundial de computadores, as informações referentes à execução financeiro-orçamentária e à estrutura da Administração Pública

# Q Q VITAJA

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



Direta e Indireta do Município de Itajaí.

§1º O portal denominado Portal da Transparência do Município de Itajaí, será disponibilizado em página ou site oficial do Executivo Municipal, onde deverá constar, dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil leitura e consulta:

- I orçamento anual de cada secretaria, órgãos da Administração Direta e Administração Indireta;
- II execução do orçamento;
- III contratos;
- IV convênios;
- V acompanhamento de convênios e lista de inadimplentes;
- VI passagens e diárias;
- VII licitações;
- VIII dispensas e inexigibilidade de licitação;
- IX estrutura da Administração;
- X número de servidores concursados e comissionados por órgão;
- XI consultas públicas;
- XII decisão dos conselhos:
- XIII cadastro de pessoas jurídicas que contratam com a Administração e respectivos contratos;
- XIV empresas penalizadas e motivo;
- XV banco de preços;
- XVI transferências de recursos para qualquer tipo de organização não governamental, bem como a prestação de contas;
- XVII lista cronológica de precatórios judiciais;
- XVIII relação de obras de engenharia e infraestrutura iniciadas e terminadas.
- §2º Os dados deverão ser armazenados e disponibilizados para consulta a toda população, de forma que se possa avaliar a evolução de gastos da Administração Pública e a eficiência dos programas geridos pelo Poder Executivo e pela Administração Indireta, dentre elas as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.
- §3º Os dados serão atualizados diariamente.
- **Art 22.** Deverá ser criado link próprio de transparência, no site oficial do Município, indicando todas as doações recebidas em bens, equipamentos, insumos e valores, bem como todos os gastos do Fundo Municipal de Recebimento de Doações para Enfrentamento da COVID-19 (FMURDEC-19), instituído pela Lei Municipal nº 7.141, de 1 de abril de 2020, indicando expressamente todas as contratações realizadas na forma do artigo 5º da referida Lei.

#### CAPÍTULO II DA OUVIDORIA

**Art 23.** Ficam obrigadas a Prefeitura, Secretarias, Autarquias e Fundações Municipais promotoras de eventos, obras e shows a divulgarem os números telefônicos e os endereços eletrônicos da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo consiste na inclusão das informações mencionadas em ingressos, camisetas, cartazes, outdoors, placas de descrições de obras, chamadas no rádio, TV e todo material relacionado a eventos e acões realizadas pela Prefeitura, Secretarias, Autarquias e Fundações Municipais.



# Câmara de Vereadores de Itajaí



# CAPÍTULO III DA DEFESA DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

### Seção I Das disposições gerais

**Art 24.** Este capítulo estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de Itajaí.

Parágrafo único. As normas deste Capítulo visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública Direta, Indireta a Fundacional;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.
- **Art 25.** O usuário do serviço público terá direito a informações, que periodicamente o Poder Executivo publicará e divulgará, quanto ao quadro geral dos serviços públicos prestados pelo Município de Itajaí, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização.

Parágrafo único. A periodicidade será, no mínimo, anual.

#### Seção II Dos direitos dos usuários

#### Subseção I Dos direitos básicos

#### Art 26. São direitos básicos do usuário:

- I a informação;
- II a qualidade na prestação do serviço; e
- III o controle adequado do serviço público.

## Subseção II Do direito à informação

#### **Art 27.** O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público:
- III os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

# TAJAI

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



V - a tramitação dos processos administrativos que, por ato administrativo, não tenham sido declarados sigilosos; e VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo que, por ato administrativo, não tenham sido declarados sigilosos.

§1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

§3º Para assegurar o direito à informação previsto neste artigo, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- II informação computadorizada, sempre que possível;
- III banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;
- V minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VI sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;
- VII informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado; e
- VII banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

#### Subseção III Do direito à qualidade do serviço

**Art 28.** O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

**Art 29.** O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

- I urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a pessoas idosas, grávidas, doentes e pessoas com deficiência:
- III igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV racionalização na prestação de serviços;
- V adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
- VI cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário:
- VIII adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
- IX autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a

# † O

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

- X manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento; e
- XI observância dos códigos de ética aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.

Parágrafo único. O planejamento e o desenvolvimento de programas de capacitação gerencial e tecnológica, na área de recursos humanos, aliados à utilização de equipamentos modernos, são indispensáveis à boa qualidade do serviço público.

### Subseção IV Do direito ao controle adequado do serviço

**Art 30.** O usuário tem direito ao controle adequado do serviço, que será prestado pelo Departamento de Ouvidoria do Controle Interno do Município de Itajaí, nos termos da Lei Complementar nº 56, de 12 de maio de 2005, no intuito de garantir:

- I melhoria dos serviços públicos;
- II correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
- III apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos:
- IV prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos neste Capítulo;
- V proteção dos direitos dos usuários; e
- VI garantia da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta Seção, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto neste Capítulo.

- **Art 31.** Cabe à Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Itajaí, conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público, por violação a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis.
- **Art 32.** Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- **Art 33.** O processo administrativo para apuração de ato infringente às normas deste Capítulo dar-se-ão nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 2.960, 3 de abril de 1995.

### CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO

**Art 34.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade das escolas públicas da rede municipal de ensino em expor, em lugares de fácil visibilidade, os malefícios causados pelas drogas, bebidas alcoólicas, fumo e infecções sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único. Todo o material a ser produzido sobre drogas e IST/AIDS deverá obrigatoriamente ser apreciado e aprovado pelos centros especializados em toxicomania e IST/AIDS.

# † O

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



**Art 35.** Fica o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, autorizado a fazer a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB obtido pelas escolas da rede de ensino do Município.

§1º A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita através de placa padronizada a ser afixada na entrada de cada uma das escolas avaliadas, em local visível, segundo os critérios do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB.

§2º A placa de padronização que especifica o parágrafo anterior deverá conter:

- I um esclarecimento, em síntese, sobre o que representa o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB;
- II o valor expresso obtido pela respectiva escola, utilizando-se de uma escala de 0 a 10;
- III o valor da média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB apurado nas escolas da rede de ensino do Município.
- §3º A cada nova avaliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB deverá ser realizada a substituição da placa padronizada afixada, com a indicação dos novos índices e uma referência aos anteriores, com a finalidade de demonstrar junto aos pais, alunos e comunidade o grau de evolução ou retrocesso da escola da rede municipal de ensino.
- **Art 36.** As unidades de ensino da rede municipal de educação devem afixar em suas dependências, em local visível, uma placa ou cartaz com os números de telefone dos serviços de emergência no Município de Itajaí.

Parágrafo único. Deverão conter na placa ou cartaz os números de telefone da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Central de Atendimento à Mulher, da Delegacia da Mulher e do Conselho Tutelar.

### CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NA SAÚDE E ZOONOSES

**Art 37.** Fica obrigada, em todas as unidades de saúde do Município de Itajaí, a afixação de placas orientadoras na recepção, em local de fácil acesso e visualização para os munícipes.

Parágrafo único. A placa deverá conter os seguintes dados:

- I nome, endereço completo e telefones da unidade;
- II nome do responsável pela unidade;
- III nomes de todos os médicos da unidade e horários de atendimento de cada médico; e
- IV número de atendimento da Ouvidoria do Município.
- **Art 38.** O Poder Executivo, através da Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), publicará a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) no site oficial do Município, contendo o nome dos medicamentos, sua apresentação e outras informações complementares e, caso necessário, as Unidades Básicas de Saúde, Policlínicas, Centros de Referência e outras unidades onde o medicamento está disponível, bem como a informação se os medicamentos estão disponíveis para sua distribuição e/ou em falta.
- §1º Dos medicamentos que constarem na relação citada no caput deste artigo, sempre que estiverem em falta, deverá

#### ÷ • • • • • •

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



- a Gestão Municipal do SUS apresentar nesta mesma relação, os motivos da falta de cada um, para consulta dos usuários do SUS, e a previsão de regularização do fornecimento.
- §2º A divulgação, referida no caput deste artigo, também deverá ser realizada nas Unidades Básicas de Saúde, Policlínicas, Centros de Referência e outras unidades, mediante afixação de listagem impressa, em local de fácil visualização e leitura.
- §3º O Poder Executivo deverá publicar, também, no site oficial do Município, um bulário eletrônico, contendo as bulas de todos os medicamentos destinados gratuitamente aos usuários do Sistema Único de Saúde e constantes na REMUME.
- §4º A revisão e atualização do bulário deverá ser realizada pela Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde.
- **Art 39.** As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo da Lei Municipal nº 7.191, de 14 de setembro de 2020, informando sobre a possibilidade de agendamento telefônico para consultas médicas.
- **Art 40.** O Poder Executivo Municipal divulgará, através de seu site institucional, a lista de espera para a esterilização e microchipagem de cães e gatos, já devidamente cadastrados para essa finalidade.
- §1º As informações a serem divulgadas devem conter, no mínimo, o número do protocolo e data de inscrição, que seguirá rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos animais.
- §2º Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer por meio de seus órgãos competentes os critérios de organização e estruturação para a divulgação da referida lista, devendo ser observada as exigências da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017.
- §3º Os protetores de animais devidamente cadastrados no órgão executivo terão prioridade na fila de espera para esterilização e microchipagem de cães e gatos do disposto neste artigo.

#### CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO TRANSPORTE PÚBLICO

**Art 41.** É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de certidões e fotocópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões e permissões de que trata a Lei Municipal nº 3.076, de 28 de maio de 1996, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no Município de Itajaí, inclusive o direito de vista no processo pertinente, no âmbito da repartição e instalações do poder concedente.

### CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

**Art 42.** O Poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, de forma compilada em um único documento, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, no Portal da Transparência do Município de Itajaí e no Jornal do Município, as principais informações acerca da arrecadação e despesas do estacionamento rotativo pago, devendo constar obrigatoriamente na publicação, sem prejuízo de outras informações consideradas importantes e de interesse

## † Q VITAJAI

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



#### público:

- I arrecadação total do sistema de estacionamento rotativo pago;
- II número de vagas ativas, separadas por categoria;
- III divisão e destinação dos recursos arrecadados;
- IV quantidade de notificações autuadas, separadas por categoria;
- V despesas realizadas com os recursos arrecadados pelo sistema de estacionamento rotativo pago.
- **Art 43.** O Poder Executivo deverá divulgar listagem atualizada, no Portal da Transparência, das credenciais autorizadas a fazer uso do estacionamento gratuito nas áreas regulamentadas, em razão do disposto na Lei Ordinária Municipal nº 5.105, de 26 de maio de 2008, art. 7º, inciso I, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 12.829, de 5 de ianeiro de 2023.
- §1º Na listagem atualizada mencionada no caput deste artigo deverá conter a placa do veículo, modelo do automóvel, cor, beneficiado, número do cartão e validade da licença.
- §2º Excetuam-se desta obrigatoriedade veículos estritamente usados em serviço reservado de caráter policial.

### CAPÍTULO VIII DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO RELACIONADAS ÀS MULTAS DE TRÂNSITO

**Art 44.** O Poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, no Portal da Transparência do Município, o total dos valores de multas aplicadas, arrecadadas e pendentes de pagamentos no Município de Itajaí.

Parágrafo único. No mesmo Portal da Transparência o Poder Executivo deve divulgar a destinação dos recursos arrecadados, contendo o órgão beneficiado para aplicar os recursos conforme determina o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, o valor destinado a esta categoria, a percentagem repassada com base no total arrecadado e a relação dos bens e serviços adquiridos com os recursos.

- **Art 45.** As atas das reuniões da JARI serão publicadas no Jornal do Município e disponibilizadas no Portal da Transparência, em sua integralidade ou de forma resumida, devendo conter na publicação obrigatoriamente:
- I quantidade de recursos pautados;
- II quantidade de recursos deferidos;
- III quantidade de recursos indeferidos;
- IV membros presentes e a remuneração de cada um, relativa à reunião, em reais; e
- V data da reunião e sua ordem cronológica.

### CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NAS OBRAS PÚBLICAS

**Art 46.** Fica instituída a obrigatoriedade da colocação de placas informativas em todas as obras públicas de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, incluindo aquelas sob responsabilidade de suas fundações e autarquias, ou ainda que delas seja parceiro contratual, de acordo com o que preceitua este artigo.

# † P

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



§1º As placas informativas previstas no caput deste artigo devem ser instaladas em local visível aos usuários das vias limítrofes à obra e ter dimensões que possibilitem a identificação de suas informações.

§2º Os seguintes itens devem constar, obrigatoriamente, nas placas informativas:

- I objeto da licitação, redigido de forma sintética e esclarecedora;
- II número do convênio e/ou contrato, caso a obra seja resultado de parcerias públicas ou privadas;
- III valor da obra, incluindo detalhes de contrapartida de órgãos governamentais ou outras instituições, caso houverem;
- IV prazo previsto para sua execução;
- V responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
- VI denominação da secretaria municipal, empresa ou empresas responsáveis pela execução da obra;
- VII data de início e de conclusão da obra, de acordo com o contrato firmado com a executora; e
- VIII Brasão do Município.
- §3º Deverá constar da regulamentação de que trata o caput deste artigo o tamanho da placa e das letras utilizadas, determinando um padrão único para sua confecção.
- **Art 47.** A Prefeitura Municipal de Itajaí publicará em seu site institucional o cronograma de execução das obras públicas municipais com fotos das obras em andamento, que devem ser atualizadas mensalmente.
- **Art 48.** É obrigatória a colocação de placa em obras públicas municipais paralisadas, contendo, de forma resumida, os motivos da interrupção.
- §1º Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos deste artigo, aquela com atividades interrompidas por mais de 10 (dez) dias. Excetua-se dos motivos de justificativa a paralisação por intempéries.
- §2º Além da exposição dos motivos, a placa de que trata o caput deverá conter o nome e número do telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.
- §3º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis ao público.
- **Art 49.** Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Municipal deverão divulgar, de forma compilada em um único documento, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, obrigatoriamente, em seus respectivos Portais da Transparência e, preferencialmente, com link de destaque no site oficial, as principais informações acerca das obras em vias públicas no Município de Itajaí cuja duração estimada supere o prazo de 15 dias.
- §1º Na publicação deverá constar obrigatoriamente, sem prejuízo de outras informações consideradas importantes e de interesse público pelo órgão divulgador:
- I via e trecho de intervenção;
- II resumo da obra e serviços previstos;
- III data de início das obras;
- IV previsão inicial de conclusão das obras:
- V previsão atualizada de conclusão das obras, com a justificativa pelo atraso, caso a data inicial prevista para a conclusão das obras não seja cumprida;

# † P

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



VI - valor inicial da obra:

VII - valor de aditivos e/ou reequilíbrios, quando existentes, com justificativa resumida da necessidade da repactuação dos valores: e

VIII - data de finalização da obra.

§2º Consideram-se obras, para efeitos deste artigo, todas as intervenções relacionadas a drenagem, pavimentação, repavimentação, esgotamento sanitário ou outras reformas do mobiliário urbano.

**Art 50.** O Executivo publicará em seu site ou no Diário Oficial do Município, o cronograma anual de pavimentação dos logradouros públicos.

Parágrafo único. No cronograma deverá constar a listagem dos logradouros e seus respectivos bairros e regiões.

### CAPÍTULO X DA TRANSPARÊNCIA NO FLUXO DE APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES

**Art 51.** Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação obrigada a afixar, em local visível, o fluxograma com as etapas do trâmite para construção de imóvel residencial e comercial, dos documentos necessários e o prazo médio para aprovação de cada etapa.

Parágrafo único. Entendem-se como etapas do trâmite a entrada do contribuinte para Consulta Prévia do Imóvel até a solicitação do Habite-se.

### CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA APLICADA AO REGISTRO DE IMÓVEIS

**Art 52.** Ficam os Ofícios de Registro de Imóveis em funcionamento no Município de Itajaí obrigados a afixarem os textos integrais dos artigos 290 e 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em suas dependências e em local de fácil visualização ao público.

§1º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I multa de 10 (dez) UFMs na primeira incidência:
- II multa em dobro em caso de reincidência.
- §2º Considera-se reincidência a prática de nova infração dentro de um período de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência da infração anterior.
- §3º A fiscalização, bem como a aplicação da multa pelo descumprimento do disposto neste artigo, ficam a cargo do órgão de proteção e defesa do consumidor do Município de Itajaí.

§4º As multas previstas neste artigo deverão ser pagas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e serão revertidas em favor do Fundo Municipal de Habitação Popular.

## CAPÍTULO XII DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO SISTEMA DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO



# Câmara de Vereadores de Itajaí



### Seção I Da divulgação do monitoramento da qualidade da água

- **Art 53.** O Poder Executivo Municipal providenciará o monitoramento de qualidade da água distribuída no sistema coletivo de abastecimento de água para consumo humano, bem como a ampla divulgação do resultado, coletadas pelo SEMASA, ou outro órgão que vier a desempenhar tal função.
- §1º Todos os resultados das análises periódicas e os pareceres técnicos, quando houver, deverão ser disponibilizados por meios eletrônicos, inclusive no Portal da Prefeitura Municipal de Itajaí e do SEMASA.
- §2º O histórico dos resultados das análises e os pareceres técnicos já realizados também deverão ser divulgados pelos mesmos meios eletrônicos especificados no parágrafo anterior.

### Seção II Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

- **Art 54.** Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, com os objetivos de:
- I coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico; e
- III permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. As informações do Sistema Municipal são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas por meio de site oficial.

### CAPÍTULO XIII DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Art 55.** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itajaí promoverão a transmissão on-line, via Internet, de todas as licitações realizadas no âmbito de cada Poder.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal ficam autorizados a adquirir os equipamentos e softwares que se fizerem necessários, assim como contratar a prestação de serviços especializados.

- **Art 56.** Nas contratações dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, inclusive dos órgãos da Administração Indireta, independente da ocorrência ou não de processo licitatório, é obrigatória a divulgação da relação de sócios das pessoas jurídicas contratadas, devendo constar a informação nos extratos de contratos publicados no Jornal do Município (órgão oficial) e no Portal de Transparência mantido pelo órgão da administração pública contratante.
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo às publicações dos termos aditivos aos contratos celebrados com os órgãos da administração pública municipal.
- § 2º Nos contratos que prevejam a contratação de mão-de-obra terceirizada, nas publicações mencionadas neste

# † †

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



artigo, deve constar também a quantidade de funcionários contratados e suas respectivas funções.

**Art 57.** Os órgãos e unidades contratantes deverão publicar no site do Poder correspondente a listagem atualizada dos contratos continuados firmados, indicando:

- I o contratado:
- II o objeto;
- III os preços unitários, mensal e global, com as respectivas unidades de medida;
- IV o quantitativo de empregados envolvidos em cada contrato, quando a contratação implicar dedicação exclusiva de empregados da contratada;
- V os valores máximos adotados;
- VI a produtividade de referência e a produtividade contratada;
- VII as datas de referência para eventuais repactuações e os instrumentos legais a que se vinculam; e
- VIII a variação percentual entre os valores contratados e os repactuados e os novos valores decorrentes.

### CAPÍTULO XIV DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NAS SUBVENÇÕES OU CONVÊNIOS

**Art 58.** É obrigatório às instituições conveniadas com o Município de Itajaí a disponibilização de portal da transparência em site oficial, destinado a dar publicidade aos atos e informações de interesse público, assegurando aos cidadãos o acompanhamento e a fiscalização das operações financeiras e aplicação dos recursos recebidos por intermédio de convênios.

Parágrafo único. Os dados e informações disponibilizados no portal próprio de transparência deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo a ampla consulta.

- **Art 59.** As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as entidades ou instituições, com ou sem fins lucrativos, que recebam qualquer benefício ou repasse financeiro da Administração Pública.
- **Art 60.** Para permitir à população a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgado conforme o disposto neste Capítulo, o portal da transparência deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca e linguagem acessível a todos.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores de Itajaí, em atendimento ao princípio da publicidade e da transparência, deverá disponibilizar em seu site oficial espaço para que as entidades e instituições possam divulgar e publicar as operações financeiras efetuadas.

- **Art 61.** A execução dos serviços previstos neste Capítulo não implicará aumento de despesa para o Poder Executivo, devendo, preferencialmente, o portal de transparência ser implementado com os meios e materiais próprios das entidades.
- **Art 62.** O Portal da Transparência destinado a dar publicidade dos atos e informações de interesse público, de que trata este Capítulo, deverão consignar, no mínimo, as seguintes informações:

I- data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável; II- nome e endereço da sede da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da

# † O

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



Pessoa Jurídica - CNPJ;

- III- descrição do objeto da parceria;
- IV- valor total da parceria, a forma de liberação das parcelas e os valores já liberados;
- V- situação da prestação de contas da parceria informando a data prevista para a sua apresentação, data que foi apresentada, prazo para a sua análise e o resultado conclusivo; e
- VI- meios para apresentação de denúncia ao órgão público responsável pela fiscalização da parceria sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.
- §1º Constará no final os seguintes dizeres: "Esta entidade recebe recursos públicos do Município de Itajaí, para a consecução do objetivo social. Você cidadão é responsável pela fiscalização da correta aplicação desses recursos. Denuncie qualquer desvio de finalidade".
- §2º Os dados e informações disponibilizados no portal próprio de transparência deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo a ampla consulta.
- §3º A Controladoria-Geral do Município poderá expedir instrução normativa regulamentando um modelo padrão de placa a ser seguido para ser afixada na entrada da sede da entidade beneficiária dos recursos de que se trata, bem como dos meios para apresentação de denúncia de que trata o inciso VI, assim como o endereço do site onde constarão as informações mencionadas no caput deste artigo.
- §4º A placa a que se refere o parágrafo anterior deverá proporcionar condições de leitura à distância com tinta refletiva à luz, não podendo ser inferior a 80 cm x 40 cm e ser mantida íntegra até, pelo menos, a aprovação final da prestação de contas.
- **Art 63.** As informações no site e a afixação da placa de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo anterior são condições para a liberação dos valores relativos a parcerias firmadas com a Administração Direta ou Indireta do Município, ou de outra forma repassados à instituição.

Parágrafo único. A retirada das informações da internet ou a inutilização da placa, importarão na imediata suspensão dos repasses dos recursos públicos e na rescisão do convênio, termo de colaboração ou de fomento firmado.

**Art 64.** A comprovação de qualquer desvio de finalidade dos recursos recebidos da municipalidade implica na proibição de receber recursos do Município pelo prazo mínimo de dois anos e somente poderá voltar a recebê-los, depois desse prazo, se a instituição for considerada reabilitada por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO XV DA TRANSPARÊNCIA NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

**Art 65.** Os materiais de publicidade impressos pagos pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão obrigatoriamente conter informações quanto ao CNPJ da empresa que receberá pela propaganda, o número de inserções e o valor pago por inserção.

Parágrafo único. As informações deverão ter letra de tamanho e forma legíveis.

**Art 66.** Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo, deverão divulgar, de forma compilada em um único documento, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, em

# † O

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



seus respectivos portais de transparência, as principais informações acerca dos gastos com propaganda e publicidade institucional, independentemente de onde sejam veiculadas.

**Art 67.** Na publicação deve constar obrigatoriamente, sem prejuízo de outras informações consideradas importantes e de interesse público pelo órgão divulgador:

- I relação dos veículos de comunicação e pessoas físicas favorecidas, com detalhamento de valores recebidos por cada um, seja diretamente do ente público ou através de agência de publicidade ou congênere terceirizado;
- II discriminação das campanhas publicitárias veiculadas, com quantidade de inserções, tiragem, datas e valores;
- III relatório de serviços prestados pela agência de publicidade, com detalhamento dos serviços executados e valor de cada serviço;
- IV detalhamento dos valores investidos com impulsionamento de mídias digitais no Youtube, Instagram, Facebook e plataformas similares.

Parágrafo único. Os dados devem ser mantidos atualizados conforme a liquidação dos empenhos relativos aos serviços de publicidade e propaganda institucional mencionados neste Capítulo.

#### CAPÍTULO XVI DA TRANSPARÊNCIA NO PROGRAMA BOLSA ESPORTIVA MUNICIPAL

**Art 68.** A Bolsa Esportiva Municipal concedida para atletas nos termos do  $\S4^{\circ}$ , artigo  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  6.853, de 9 de fevereiro 2018, terá suas atas de avaliação dos beneficiados publicadas no site oficial do Município, devendo constar a pontuação do beneficiado com base nos critérios de avaliação fixados, o valor mensal concedido e a quantidade de parcelas, sem prejuízo das possibilidades de desligamento previstas nos  $\S1^{\circ}$  e  $\S2^{\circ}$  do artigo  $6^{\circ}$  da referida Lei.

### CAPÍTULO XVII DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTOS

#### Seção I Da Lei Municipal nº 7.111, de 17 de dezembro de 2019

- **Art 69.** O Poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, de forma compilada em um único documento, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, no Portal da Transparência do Município de Itajaí, as principais informações acerca do andamento das ações realizadas através da operação de crédito aprovada pela Lei Municipal nº 7.111, de 17 de dezembro de 2019, devendo constar obrigatoriamente na publicação, sem prejuízo de outras informações consideradas importantes e de interesse público pelo Executivo Municipal:
- I valor investido em contrapartida, se houver, acumulado e no mês:
- II valor liberado pelo órgão de crédito, acumulado e no mês;
- III obras, serviços e/ou ações em andamento, com os valores investidos, acumulado e no mês, número do processo licitatório, nome da empresa vencedora e previsão de conclusão;
- IV obras, serviços e/ou ações a iniciarem, com a previsão do semestre e ano de início e término; e
- V parcelas do financiamento pagas e previsão de valores e datas para as parcelas vincendas.

#### Seção II Da Lei Municipal nº 6.863, de 21 de março de 2018

# TTAJA/

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



- **Art 70.** O Poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, de forma compilada em um único documento, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, no Portal da Transparência do Município de Itajaí, as principais informações acerca do andamento das obras e ações realizadas através do financiamento internacional contraído junto ao FONPLATA, autorizado pela Lei Municipal nº 6.863, de 21 de marco de 2018.
- **Art 71.** Na publicação deve constar obrigatoriamente, sem prejuízo de outras informações consideradas importantes e de interesse público pelo Executivo Municipal:
- I valor investido em contrapartida, acumulado e no mês;
- II valor liberado pelo órgão financiador, acumulado e no mês;
- III obras e ações em andamento, com os valores investidos, acumulado e no mês, número do processo licitatório, nome da empresa vencedora e previsão de conclusão;
- IV obras e ações a iniciarem, com a previsão do semestre e ano de início e término; e
- V parcelas do financiamento pagas e previsão de valores e datas para as parcelas vincendas.

Parágrafo único. As obras ou ações previstas ou em andamento podem sofrer modificações nos termos dos contratos firmados junto ao órgão financiador, sem que a inclusão ou exclusão delas nas publicações previstas nesta Seção gerem qualquer obrigação ao Município em executá-las, tratando-se as publicações de caráter meramente informativo.

#### CAPÍTULO XVIII DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO RELACIONADA AOS TRIBUTOS

#### Seção I Do IPTU

**Art 72.** A cada exercício, nos carnês do IPTU, disponibilizados física ou virtualmente, deverá sempre constar o valor global do imposto para o referido ano.

Parágrafo único. Os limitadores de 15 e 20% criados pela Lei Complementar Municipal  $n^{o}$  312, de 29 de setembro de 2017, bem como os descontos para pagamento à vista ou outros que por lei venham a ser criados, deverão constar abaixo para, ao final, estar consignado aquele valor que efetivamente deve ser recolhido no respectivo boleto.

**Art 73.** Fica estabelecida, nos termos do art. 366 da Lei Complementar Municipal nº 441, de 6 de novembro de 2023, a obrigatoriedade da publicação na página oficial do Município, nos carnês de pagamento do IPTU e nos boletos bancários de cobrança deste, sobre as informações necessárias e texto explicativo sobre os requisitos legais e procedimento para isenção de IPTU.

# Seção II Dos incentivos fiscais e estímulos econômicos

**Art 74.** O Município de Itajaí publicará em seu site institucional os beneficiários da Lei Complementar Municipal nº 65, de 24 de agosto de 2005, citando:

I – razão social e CNPJ;

# † O

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



- II descrição do estímulo ou incentivo fiscal concedido;
- III prazo da concessão do benefício;
- IV descrição da contrapartida por parte do beneficiário, se houver;
- V cópia da decisão concedente, atas das sessões de apreciação e deliberação do CMDES, cálculo do impacto econômico financeiro e as compensações necessárias à concessão.

## CAPÍTULO XIX DA PUBLICIDADE E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA DESASTRES

- **Art 75.** O Plano de Contingência para Desastres, elaborado pela Defesa Civil, deverá ser disponibilizado ao público por meio digital em site de fácil acesso por pesquisa pública das palavras-chave por qualquer cidadão do Município, de modo a manter, assim, a publicidade dos entes e voluntários, bem como canais de acesso e comunicação em momentos de emergência pela população afetada.
- §1º Compete ao Município de Itajaí manter sempre atualizada a relação de entidades e pessoas, com o preenchimento de dados para contato e qualificação.
- §2º As entidades e pessoas relacionadas devem manifestar prévia e expressa aquiescência acerca de sua inclusão e manutenção na referida listagem, sempre deixando registrados dados atualizados e vigentes.
- §3º O Plano de Contingência deverá ser revisado e atualizado, com a manifestação das entidades e pessoas conforme dispõe o parágrafo anterior, no intuito de mantê-lo sempre atual e pronto para acionamento.

# CAPÍTULO XX DA PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS E TEXTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

- **Art 76.** Os documentos e textos oficiais da Prefeitura de Itajaí promulgados, sancionados, publicados ou que fazem referência às leis promulgadas e sancionadas, de autoria de vereadores, devem indicar o nome destes e o respectivo número do projeto de lei que lhes deu origem.
- §1º Todas as leis do Município de Itajaí deverão conter, no rodapé da última página, a inscrição do número do projeto de lei e o nome do autor ou autores da propositura.
- §2º Ao ser publicada a lei no Diário Oficial do Município (Jornal do Município), o nome do vereador proponente deverá constar no documento, em fonte de tamanho discreto, bem como nos sites que divulgam e dão acesso à legislação municipal.
- §3º Em se tratando de vários autores, o nome de todos deverá constar na publicidade sem abreviações.
- §4º Dentre os documentos oficiais devem ser considerados, além da própria lei, os decretos que regulamentam, portarias, resoluções e ordens de serviço.

#### CAPÍTULO XXI DA PUBLICIDADE DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E SIMILARES

# Câmara de Vereadores de Itajaí



- **Art 77.** O Poder Executivo, autarquias e fundações municipais, e o Poder Legislativo deverão publicar os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou similares, firmados pelos respectivos entes no site no prazo de 30 (trinta) dias após as assinaturas.
- §1º Os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) deverão ser disponibilizados em sua totalidade, salvo se houver cláusula de confidencialidade.
- §2º A divulgação das informações de que trata este artigo observará o direito à privacidade das pessoas, nos casos em que se aplicar.

### CAPÍTULO XXII DA PUBLICIDADE DOS ALVARÁS, AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS

- **Art 78.** O Poder Executivo Municipal disponibilizará, em seu site, cópia digitalizada dos alvarás de funcionamento concedidos aos estabelecimentos situados no Município de Itajaí.
- §1º Entende-se como estabelecimento qualquer estabelecimento comercial, varejista, atacadista, industrial, agrícola ou prestador de serviços.
- §2º Estão incluídos no alcance deste artigo:
- I alvarás referentes a profissionais liberais e/ou autônomos, localizados em unidades não residenciais ou na própria residência:
- II alvarás referentes às pessoas físicas e/ou jurídicas no exercício de atividades por tempo determinado; e
- III alvarás concedidos a microempreendedores individuais.
- §3º Será disponibilizado, ainda, em seu site, cópia digitalizada dos alvarás de funcionamento concedidos aos estabelecimentos situados no Município de Itajaí, contendo os nomes dos requerentes, endereços correspondentes, datas de expedição e validade:
- I dos alvarás de autorização transitória concedidos para realização de eventos esportivos, recreativos, culturais, artísticos, de entretenimento ou de qualquer outro caráter;
- II das autorizações para veiculação de publicidade em logradouros públicos na forma de outdoor, painéis, letreiros, indicadores, faixas, prospectos, panfletos e/ou através de material publicitário afixado no mobiliário urbano;
- III das autorizações para colocação de mesas e cadeiras removíveis em frente a estabelecimentos; e
- IV dos licenciamentos sanitários.
- **Art 79.** Toda autorização exarada pelo Poder Público Municipal de Itajaí para corte de árvores ou licença ambiental para supressão de áreas verdes deverá ser publicada em meio eletrônico oficial do Município de Itajaí.

#### TÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA, DA PUBLICIDADE E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NA INICIATIVA PRIVADA E NO PODER PÚBLICO

**Art 80.** Fica estabelecido que em todos os setores públicos de saúde como hospitais, postos de saúde, ambulatórios, demais estabelecimentos e empresas funerárias localizados no âmbito do Município de Itajaí, deverão ser fixados e mantidos cartazes ou placas, com informações sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), contendo as seguintes informações da Lei Complementar nº 207 de 16 de maio de 2024, ou



# Câmara de Vereadores de Itajaí



qualquer outra que venha a substitui-la.

Parágrafo único. Os cartazes ou placas a que se refere o caput deste artigo deverão conter as seguintes informações:

"SEGURO OBRIGATÓRIO PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (SPVAT)

#### QUEM PODE USAR

- Qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre ou seu beneficiário pode requerer a indenização do seguro;

#### CUIDE DE SEUS INTERESSES VOCÊ MESMO

- Pedir a indenização do seguro é simples. Você não precisa recorrer à ajuda de terceiros;

#### BENEFICIÁRIOS EM CASO DE MORTE

- A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

#### BENEFICIÁRIOS EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

- A própria vítima;

#### ACIDENTES COM MAIS DE UMA VÍTIMA

- Não importa quantas vítimas o acidente provoque, o seguro SPVAT indeniza todas, uma a uma individualmente. Não há limite de vítima nem de valores de indenização para um mesmo acidente;

#### **INFORMAÇÕES GERAIS**

- Cobertura do seguro DPVAT não está vinculada às regras de trânsito;
- As indenizações são pagas independentemente de apuração de culpa, desde que haja vítimas, transportadas ou não pelo veículo automotor;
- O atendimento às vítimas e aos beneficiários do seguro é feito pela Caixa Econômica Federal;
- Para maiores informações entre em contato com a Caixa Econômica Federal, através do Atendimento Caixa Cidadão, pelo número 0800-726-0207, opção 8, que atende gratuitamente ligações de todo o Brasil, disponível 24h para atendimento eletrônico e de 2ª a 6ª, nos horários das 8h às 21h e aos sábados, das 10h às 16h ou pelo endereço eletrônico www.caixa.gov.br/dpvat, ou baixe o aplicativo DPVAT CAIXA.

### VALORES DE INDENIZAÇÃO

- Conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)

Lei Complementar nº 207 de 16 de maio de 2024"

**Art 81.** Os estabelecimentos de saúde, das redes pública e privada, localizados no Município de Itajaí, ficam obrigados a divulgar as situações em que é permitida a esterilização voluntária, especialmente o direito à esterilização cirúrgica da mulher durante o período do parto.

Parágrafo único. A divulgação deverá ser realizada durante o pré-natal, obedecido o prazo da legislação federal, por meio de cartazes.

# TAJA!

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



**Art 82.** É obrigatória a afixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde situadas no Município de Itajaí, versando sobre a Entrega Legal, instituída pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

§1º Todas as unidades públicas e privadas de saúde situadas no Município de Itajaí devem manter afixadas placas informativas ou comunicados, em locais de fácil visualização, especialmente nos consultórios médicos em que as gestantes são atendidas, contendo os seguintes dizeres:

"A entrega de filho(a) para adoção, mesmo durante a gravidez, não constitui crime. Caso queira fazê-la, ou conheça alguém que queira realizar, procure a Justiça da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso (Lei nº 13.509/2017)."

§2º As placas informativas ou comunicados previstos no caput devem conter ainda o endereço e telefone atualizado da Vara Cível da Infância e da Juventude de Itajaí.

**Art 83.** Todos os estabelecimentos de saúde, sejam hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias ou demais instituições de saúde, deverão afixar em local visível e em cartaz no tamanho de 30 cm x 50 cm a seguinte mensagem:

"A Resolução 1931/2009 do Conselho Federal de Medicina (CFM) veda ao médico:

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. O não cumprimento desta resolução deve ser denunciado ao CREMESC".

### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art 84.** Na hipótese da existência de decreto regulamentador de matérias afetas à transparência, publicidade e acesso à informação, define-se que onde houver menção ao número das leis ora revogadas, passa-se a aplicar automaticamente a vinculação a esta lei consolidadora.

Art 85. Para os fins de compreensão desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes siglas:

- I UFM: Unidade Fiscal do Município;
- II IDEB: Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica;
- III REMUME: Relação Municipal de Medicamentos;
- IV JARI: Junta Administrativa de Recursos de Infração;
- V SEMASA: Servico Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura:
- VI FONPLATA: Fundo de Financiamento para o Desenvolvimento da Bacia do Prata;
- VII IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
- VIII SPVAT: Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito e
- IX CMDS: Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

**Art 86.** Ficam revogadas as Leis e os dispositivos legais seguintes:

I- Lei nº 4.145, de 16 de agosto de 2004;

# # 9 9 1 TAJAI

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



II- Lei nº 4.627, de 15 de setembro de 2006; III- Lei nº 4.647, de 26 de outubro de 2006; IV- Lei nº 4.876, de 13 de julho de 2007; V- Lei nº 4.879, de 27 de julho de 2007; VI- Lei nº 5.102, de 14 de maio de 2008; VII- Lei nº 5.148, de 8 de julho de 2008; VIII- Lei nº 5.160, de 29 de julho de 2008; IX- Lei nº 5.182, de 22 de setembro de 2008; X- Lei nº 5.183, de 22 de setembro de 2008; XI- Lei nº 5.246, de 12 de março de 2009; XII- Lei nº 5.329, de 21 de julho de 2009; XIII- Lei nº 5.330, de 21 de julho de 2009; XIV- Lei nº 5.537, de 22 de junho de 2010; XV- Lei nº 5.639, de 8 de dezembro de 2010; XVI- Lei nº 5.674, de 11 de fevereiro de 2011; XVII- Lei nº 5.850, de 15 de setembro de 2011; XVIII- Lei nº 5.895, de 7 de outubro de 2011; XIX- Lei nº 6.122. de 12 de abril de 2012: XX- Lei nº 6.137, de 14 de maio de 2012; XXI- Lei nº 6.260, de 15 de marco de 2013; XXII- Lei nº 6.391, de 23 de setembro de 2013; XXIII- Lei nº 6.527, de 23 de abril de 2014; XXIV- Lei nº 6.565, de 15 de julho de 2014; XXV-Lei nº 6.633 de 19 de dezembro de 2014; XXVI- Lei nº 6.635 de 14 de janeiro de 2015; XXVII- Lei nº 6.639, de 19 de fevereiro de 2015; XXVIII- Lei nº 6.645, de 17 de março de 2015; XXIX- Lei  $n^{\circ}$  6.678, de 31 de agosto de 2015; XXX- Lei  $n^{\circ}$  6.728, de 29 de agosto de 2016; XXXI- Lei nº 6.729, de 2 de setembro de 2016; XXXII- Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 2016; XXXIII- Lei  $n^{\circ}$  6.769, de 20 de junho de 2017; XXXIV-Lei nº 6.788, de 6 de setembro de 2017; XXXV- Lei nº 6.820. de 1 de dezembro de 2017: XXXVI- Lei nº 6.869, de 18 de abril de 2018; XXXVII- Lei nº 6.884, de 23 de maio de 2018; XXXVIII- Lei nº 6.897, de 12 de junho de 2018; XXXIX- Lei  $n^{\circ}$  6.932, de 29 de agosto de 2018: XL- Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2018; XLI- Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2018; XLII- Lei nº 7.002, de 3 de janeiro de 2019; XLIII- Lei nº 7.008, de 29 de marco de 2019; XLIV-Lei nº 7.113, de 17 de dezembro de 2019; XLV- Lei nº 7.114. de 17 de dezembro de 2019: XLVI- Lei nº 7.212, de 26 de outubro de 2020; XLVII- Lei nº 7.264, de 22 de dezembro de 2020;



# Câmara de Vereadores de Itajaí



XLVIII- Lei  $n^{\circ}$  7.336, de 22 de novembro de 2021; XLIX- Lei  $n^{\circ}$  7.371, de 16 de fevereiro de 2022; L- Lei  $n^{\circ}$  7.409, de 23 de junho de 2022; LI- Lei  $n^{\circ}$  7.468, de 10 de janeiro de 2023; LII- Lei  $n^{\circ}$  7.469, de 16 de fevereiro de 2023; LIII- Lei  $n^{\circ}$  7.490, de 17 de maio de 2023; LIV- Lei  $n^{\circ}$  7.502, de 30 de junho de 2023; LV- Lei  $n^{\circ}$  7.532, de 14 de setembro de 2023; LVI- Lei  $n^{\circ}$  7.535, de 21 de setembro de 2023; LVII- Lei  $n^{\circ}$  7.537, de 21 de setembro de 2023; LVIII- Lei  $n^{\circ}$  7.550, de 20 de outubro de 2023; LVIII- Lei  $n^{\circ}$  7.554, de 26 de outubro de 2023; LX- Lei  $n^{\circ}$  7.630, de 2 de abril de 2024.

**Art 87.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O objetivo da realização da consolidação das leis municipais é agrupá-las por temas, criando obra única de simples pesquisa e acesso para, assim, facilitar sua aplicação e cumprimento.

Hoje, no município de Itajaí, apenas a título exemplificativo, existem mais de 7.600 (sete mil e seiscentas) leis ordinárias e em torno de 450 (quatrocentas e cinquenta) leis complementares. A consolidação, sem dúvida, aperfeiçoa a legislação municipal, facilita a vida do cidadão e também é uma importante ferramenta de administração e acompanhamento do Poder Público.

Traz, portanto, maior segurança jurídica, por meio do agrupamento de leis sobre a mesma matéria num único diploma legal, além da revogação de leis obsoletas, em duplicidade e declaradas inconstitucionais.

Assim, com base nas disposições do Capítulo III da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com fundamento na Lei Complementar municipal nº 342/2019, no Ato da Mesa Diretora nº 02/2019 e nas Portarias posteriores, a Câmara de Vereadores de Itajaí instaurou e mantém até os dias atuais, de forma pioneira, um Grupo Técnico de servidores para a consolidação e atualização da legislação do município. Tudo isso buscando concretizar uma política pública de transparência, segurança jurídica e exercício da cidadania participativa.

A partir dos trabalhos deste Grupo Técnico, obtiveram-se algumas consolidações já publicadas e têm-se agora os primeiros resultados da pesquisa realizada durante o final de 2023 e o ano de 2024, que teve como principais objetivos localizar e agregar as normas pertinentes na área de transparência – no setor público e no privado – e do dever de publicidade para maior acesso dos cidadãos aos assuntos legislativos do Município.

Desde a entrada em vigência da Constituição Federal de 1988 os Municípios detêm competência para elaborar normas impondo ao Poder Público a divulgação de atos próprios da sua atividade, para garantir o cumprimento do comando constitucional previsto no artigo 5°, inciso XXXIII, e no artigo 37, caput e §3°, inciso II, da Carta Magna. Ou seja, para preservar o direito dos cidadãos à informação e impor o dever de transparência na atuação da

# † †

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



Administração Pública. Os dispositivos constitucionais citados dispõem:

#### Art. 5° [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, **ou de interesse coletivo ou geral,** que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

[...]

**Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

[...]

A associação entre o direito à informação e o dever de transparência fica demonstrada também pela explicação da doutrina:

O princípio da publicidade está ligado ao direito da informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88). (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 823)

Assim, a obrigação de transparência na atuação da Administração Pública decorre do próprio sistema constitucional e dos princípios que o norteiam. Para possibilitar o cumprimento desses mandamentos constitucionais, foi editada a <u>Lei Nacional nº 12.527/2011</u>, chamada de "lei do acesso à informação", que, especialmente, impõe aos órgãos públicos:

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública.

[...]

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

# # P

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

[...]

§3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

[ ]

§2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Nesse sentido, considera-se que há legitimidade para os Municípios legislarem sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para complementar as normas federais e estaduais vigentes, no limite do seu interesse local. E é o que o município de Itajaí vem fazendo ao longo dos anos, especialmente após os anos 2000, com alguns excertos na legislação até mesmo antes disso – por exemplo na Lei nº 3.076/1996 e na Lei nº 3366/1999. Mas, substancialmente, após a entrada em vigência da Lei do acesso à informação essa atividade se intensifica, de acordo com as pesquisas realizadas.

Na seara privada, observa-se que também houve um incremento na legislação que se destina a obrigar estabelecimentos de todo tipo a afixarem cartaz com informações úteis advindas da legislação infraconstitucional para a ciência dos cidadãos, tornando-os mais competentes na busca pelos seus direitos e tendo maior clareza sobre a prática do comércio em geral. Algumas giram em torno do direito à saúde, da proteção à violência, etc. E muitas dessas leis, inclusive, tratam do direito do consumidor, agindo como um lembrete dos limites da atuação dos proprietários de comércio em geral e da população na contratação de serviços.

É com fundamento nesses estudos que se adotam as expressões "transparência e publicidade" para intitular a presente consolidação e congregar leis municipais sob esse escopo legal.

Frise-se que a elaboração desta minuta consolidadora foi possível a partir do trabalho dos servidores membros do Grupo Técnico de Consolidação e Atualização da Legislação Municipal, vinculados a esta Casa de Leis na presente legislatura. São eles: Maria Thereza Pereira Santos (Coordenadora), Cícero Leon Z. M. Pytlovanciw (Procurador-Geral e membro-nato), Ângela Dalrio Bizan, Deyse Proenço Rosa, Bruna Anziliero, Kenia Greice dos Santos Dalsóquio e Gracieli Ambrosio Schwab.

## † Q VITAJAI

## ESTADO DE SANTA CATARINA

# Câmara de Vereadores de Itajaí



Foi uma junção do conhecimento agregado por estes servidores de diversas áreas de atuação dentro da Câmara de Vereadores. Todos os esforços foram concentrados em analisar individualmente cada lei do Município de Itajaí e as suas respectivas implicações legais, com normas duplicadas, repetidas, revogadas, inexistentes, e outras questões peculiares. Um trabalho que se desenvolveu a partir de reuniões semanais, e até extraordinárias, metas de pesquisa e trabalho individual para cada membro do Grupo Técnico.

Assim, somado a outras consolidações já finalizadas pela equipe e aprovadas pelo Legislativo Municipal, o número de leis revogadas e consolidadas é expressivo, se comparado a todo o ordenamento jurídico municipal, e de substancial relevância e interesse social para a comunidade. A nova consolidação permitirá a facilidade de pesquisa – pois congrega a matéria numa só lei - e proporcionará maior acesso à informação.

Ainda com relação às leis analisadas para instrumentalizar a presente consolidação, além da Lei Nacional Complementar nº 95/1998 (vide art. 1º e 13), e alterações posteriores, que norteia o trabalho técnico, a própria Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e demais legislação pertinente, com seus decretos regulamentares e alterações mais recentes, ampararam todas as decisões e os fundamentos da atualização das leis na nova consolidação.

Nesse sentido, para melhor compreensão jurídica e lógica do conteúdo, o presente projeto de lei conta com: Título I – Disposições Gerais; Título II – Da Transparência, Da Publicidade e Do Acesso à Informação na Iniciativa Privada; Título III – Da Transparência, Da Publicidade e Do Acesso à Informação no Poder Público; Título IV – Da Transparência, Da Publicidade e Do Acesso à Informação na iniciativa privada e no setor público; Título V – Das Disposições Finais.

Salienta-se, alguns dos assuntos mencionados nesta consolidação tiveram base em leis que não serão revogadas, mas apenas consolidadas ou mencionadas, pois apresentam outras providências relacionadas às matérias diferentes. Como é o caso da Lei municipal nº 3.076/1996, que trata sobre o transporte coletivo municipal, da Lei municipal nº 6.447/2013, que disciplina as contratações no Município, da Lei nº 6.472/2013, que dispõe sobre a política de saneamento, da Lei nº 7.111/2019, sobre contratação de operação de crédito pelo Município, da Lei nº 7.191/2020, que versa sobre o agendamento de consultas médicas por telefone em Itajaí, e a Lei nº 7.546/2023, que dispõe sobre o tempo de atendimento em agências bancárias e similares, e de outras de onde se extraem alguns comandos sob o aspecto da transparência e publicidade.

Em relação à atualização da redação das normas, seguiu-se o preceito dos artigos 13 a 15 da LC nº 95/98 e da legislação federal em vigência para trazer à consolidação atualizações de cunho textual. Houve ainda a fusão de artigos que possuíam disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico, bem como assuntos com objetivo principal no caput e comandos acessórios em forma de incisos e/ou parágrafos complementando o dispositivo, priorizando-se a melhor leitura e interpretação da norma. E, da mesma forma, a supressão de dispositivos que traziam autorizações genéricas e típicas ao Poder Executivo, como a previsão de regulamentação da lei e de que as respectivas secretarias e órgãos - de acordo com a matéria - seriam responsáveis pelas dotações orçamentárias necessárias para a implementação e fiel cumprimento da lei.

Sobre os dispositivos com cláusula de vigência para adequação dos destinatários à norma, contidos nas leis esparsas ora reunidas, informa-se que estes não foram trazidos para a norma consolidadora, uma vez que todos apresentavam eficácia exaurida pelo decurso do tempo ao momento da pesquisa desse grupo de trabalho.

E os decretos regulamentares, expedidos pelo Poder Executivo para cumprimento e execução das leis consolidadas nesta legislação especial, não são alvo de revogação pelo Poder Legislativo, já que constituem atribuição



# Câmara de Vereadores de Itajaí



típica do Chefe do Poder Executivo. Além disso, consta no seio da consolidação um dispositivo específico que reafirma a automática vinculação dos decretos à nova lei. Portanto, a menos que o Poder Executivo os revogue, continuarão a regulamentar as determinações da consolidação, nas matérias a que se referem, pontualmente.

Consigna-se, por derradeiro, que eventuais normas que não constem mais nos registros formais e históricos do Município, e que tenham relação com as disposições previstas neste projeto de lei, poderão ser trazidas à consolidação futuramente por intermédio de simples projeto de lei, a fim de se fazerem constar em um único diploma legal.

A Câmara de Vereadores de Itajaí contribui, assim, com a transparência e eficiência do serviço público, bem como segurança jurídica e o exercício ampliado da cidadania participativa.

Pelas razões ora apresentadas, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta propositura.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE SETEMBRO DE 2024

MARCELO WERNER PRESIDENTE - Republicanos

RUBENS ANGIOLETTI VICE-PRESIDENTE - PL

ODIVAN WIVALDO LINHARES PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD